



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/052403

RECORRENTE: ANTONIO VALDOMIRO SANTOS DA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: C000059185

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio - Art. 209 do CTB. Arguição da Resolução n.º 165 de 2004 do CONTRAN; Resolução 121/2006 e art. 280, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº C000059185 por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio, na data de 26/08/2016, em oposição ao Art. 209 do CTB.

Solicita a anulação do Auto de Infração, porém não nega que incorreu na infração, qual seja, "evadir-se para não efetuar o pagamento de pedágio". Aduz que a multa é insubsistente, uma vez que a lavratura do Auto de Infração de Trânsito – AIT deixou de respeitar as normas constitucionais e/ou federais.

Ressalta a nulidade do Auto de Infração de Trânsito com fundamento na Portaria nº 165/2004 do CONTRAN que determina critérios de fiscalização, para aplicação da infração com base no art. 209 do CTB.

Alega que a foto que flagrou a infração aqui vergastada é a mesma de outras infrações que cometeu, sem acostar aos autos a aludida foto.

Alega que para identificar a veracidade do funcionamento do equipamento, os sistemas instalados estarão sujeitos a fiscalização do INMETRO para está apto a fiscalização.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Trata-se o presente recurso interposto pelo proprietário em oposição ao art. 209 do CTB, e no sentido de modificar a decisão da autuação, apresenta alegações descabidas, não passíveis de modificar a pretensão Estatal.

O Recorrente junta à documentação necessária e obrigatória à análise de suas argumentações, porém, as alegações apontadas na sua tese de defesa não devem prosperar, vez que no Auto de Infração de Trânsito aponta através de foto sensor que o veículo de propriedade do recorrente evadiu o pedágio sem o devido pagamento, conforme demonstra o Relatório do Auto de Infração acostado ao processo.

Em nada auxilia o Recorrente em sua tese de defesa quando aponta a tentativa infundada e descabida das alegações, fazendo alusão a Portaria 165/2004 do CONTRAN.

Cumpre salientar que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), do Ministério das Cidades publicou a Portaria nº 179/2015, que estabelece os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização da infração "evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio", prevista no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não havendo qualquer irregularidade no equipamento não metrológico que flagrou a infração, cabendo ao Inmetro dispor sobre a fiscalização do funcionamento do sistema automático não metrológico de fiscalização no local de sua instalação.

Cumpre ressaltar, que não é obrigatória a presença da Autoridade de Trânsito ou do Agente da Autoridade de Trânsito no local da infração, quando utilizado sistema não metrológico de fiscalização que atenda a Portaria.

Portanto, observa-se que a infração está em perfeita sintonia com a descrição constante no relatório de Auto de Infração de Trânsito e que o agente autuador ainda acrescentou a fotografia da placa do veículo como elemento de prova, deixando claro o fato evidenciado, pois não dúvida quanto o flagra do veículo.

Da análise das razões apresentadas pelo Recorrente, quanto ao alegado, verifica-se que em nada auxilia o cancelamento da multa imposta, contrariando a Resolução CONTRAN nº. 179/2015 e 165/2004 e c/c art. 209 do CTB.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000059185 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000059185, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI